



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1111194-91.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores**  
 Requerido: **Rodrigo Constantino dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Acacio de Azevedo Borsanelli**

Vistos.

Partido dos Trabalhadores, representado por seu presidente Rui Goethe da Costa Falcão ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Rodrigo Constantino dos Santos. Narrou o Autor que sofreu danos morais em razão de vídeo e protagonizado e produzido pelo Réu, o qual circula livremente pela *internet* através do portal do *YouTube*, além de ser reproduzido no blog do Réu. Disse que as difamações perpetradas pelo Réu causaram lesão à honra objetiva do Partido, bem como abuso do direito à liberdade de expressão e imprensa. Alegou que o Réu reproduziu afirmações gravíssimas, de maneira desmedida, em desfavor do Partido Autor, sem qualquer embasamento probatório legal. Citou os princípios éticos recomendados pela ANER e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Disse que a postura do Réu afronta o direito à informação, direito fundamentalmente ligado ao direito de liberdade. Por fim, requereu a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, bem como, a publicação da sentença no *blog* do Réu. Deu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (fls. 01/39). Juntou documentos (fls. 42/170).

Tentativa de citação via precatória, que restou negativa (fls. 204/224).

Citado as folhas 242, o Réu apresentou contestação as folhas 243/279, oportunidade em que alegou não ser caso de danos morais, uma vez que se trata de crítica jornalística, tendo em vista todas as polêmicas as quais o Partido Autor teria participado. Disse que não houve qualquer comentário ofensivo à honra do Autor ou de seus integrantes, que pudesse configurar ilicitude; e tampouco houve extrapolação ao *animus narrandi*, pautado na liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal. Alegou que, em decorrência do contexto histórico, as críticas emitidas pelo Réu são totalmente pertinentes, de inquestionável interesse público. Citou a Constituição Federal quanto a livre manifestação do pensamento, que dá amparo para o Réu exercer seu direito-dever de tratar de assunto notório e relevante, decorrente de fatos públicos, sem nenhum abuso de informação, ou seja, sem o cometimento de ato ilícito. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 281/515).

Réplica as folhas 519/526.

Instadas a especificarem provas (fls. 527), o Autor manifestou-se as folhas 530/531 e o Réu as folhas 532/544.

Manifestação do Autor acerca dos documentos juntados pelo Réu (fls. 552/554).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É relatório.

Decido.

A matéria dos autos é exclusiva de direito, de modo que se passa diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar.

Isso porque os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil em nada dispõem que o ressarcimento do dano se dê exclusivamente na forma de pecúnia.

A reparação integral do dano pode se dar de forma cumulada, como é o caso dos autos.

Portanto, perfeitamente possível o pleito do Autor de cumulação de pedido de obrigação de fazer.

No mérito, contudo, não assiste razão o Autor.

Compulsando a matéria jornalística em pauta, verifica-se que não é caso de abuso ao direito de informar, criticar e opinar.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, nos incisos IV, IX assegura o direito de livre manifestação de pensamento e liberdades de expressão pertinentes à atividade intelectual e comunicação.

Ainda, o artigo 220 da Carta Magna dispõe que a manifestação do pensamento, sob qualquer forma ou veículo, não sofrerá qualquer restrição.

As informações comentadas pelo Réu, segundo ele mesmo, se assentavam em fatos públicos e notórios, de interesse geral da população.

A veiculação de matéria jornalística que narre fatos tidos como públicos e notórios, ainda que acompanhada a narrativa de expressões ácidas e além dos limites da boa educação, não se pode ensejar responsabilidade civil, especialmente com relação à figuras públicas e ligadas à atividade estatal.

Não se vislumbra caráter ofensivo na matéria em tela.

Embora os termos utilizados pelo Réu não são exemplos de gentileza e cortesia, a falta de educação e grosseria não constituem ato ilícito.

Ocorre que o Réu, na sua ótica, raciocinou e opinou criticamente sobre o cenário político do País em 2014.

As impetuosas críticas, são nada mais do que as conclusões do Réu acerca de fatos que vinham sendo noticiados e amplamente discutidos pela mídia à época.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ao ver deste Juízo, a matéria mencionada na inicial, tida como ofensiva à honra do Autor, não abusaram dos limites do dever/poder de informar.

Trata-se do direito de crítica e manifestação do pensamento do Réu, em momento alguém excedido.

Portanto, sem razão o Autor em sua pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulado pelo Partido dos Trabalhadores em face de Rodrigo Constantino dos Santos.

Sucumbente, arcará o Autor com as custas do processo e honorários do patrono da Ré, arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação pela tabela própria do E. TJSP.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**